

Tozzini Freire.

ADVOGADOS

Aprovação do PL nº4.173/2023
Tributação de investimentos no
Brasil e no Exterior

O que *mudou*?

/ Sumário

01 03

02 **Fundos Brasileiros**
..... 04

03 **Tributação de Investimentos
no Exterior**
..... 06
..... 07
..... 09
..... 10
..... 11
..... 12

/01

Projeto de Lei nº 4.173/2023



Objetivo: alterar regras sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no Brasil e de rendimentos auferidos por pessoas físicas residentes no país em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior.



Aprovado tanto na Câmara quanto no Senado.



O Projeto de Lei (PL) passa agora para sanção presidencial, onde não há expectativa de vetos.



Altera a tributação de aplicações financeiras, empresas controladas e *trusts* no exterior, bem como a tributação de fundos exclusivos e outros no Brasil.



Em razão do princípio da anterioridade em matéria tributária, ainda que promulgada em 2023, a lei passa a ter efeitos apenas a partir de 1º de janeiro de 2024.



Clientes com estruturas no Brasil e exterior devem revê-las o mais brevemente possível, com o intuito de mitigar possíveis efeitos adversos.

Tributação de fundos *onshore*

- A principal alteração da Medida Provisória (MP) nº 1.184/2023 consiste na criação de regras de tributação periódica de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os ganhos obtidos nos fundos de investimento fechados.
- Atinge fundos fechados, especialmente exclusivos, e cria regime específico para Fundos de Investimento em Participações (FIP), Fundos de Investimento em Ações (FIA), Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) e Exchange Traded Fund (ETF).
- Fundos de não residentes seguem com a regra de diferimento.
- A incidência do IRRF ocorrerá em dois momentos: no último dia útil dos meses de maio e de novembro; ou na data da distribuição de rendimentos, amortização, resgate ou alienação de cotas, caso ocorra antes.
 - » Alíquota do come-cotas em 15%.
 - » Alíquota complementar, de acordo com o prazo do investimento, na distribuição dos rendimentos ou da amortização, resgate ou alienação das cotas.



Aspecto Polêmico

Tributação do Estoque: A lei impõe a incidência de IRRF sobre o estoque à alíquota de 15%, a ser pago em parcela única, ou em 24 parcelas mensais corrigidas pela SELIC, sendo a primeira paga até 31 de maio de 2024. A pessoa física residente no Brasil pode optar pelo recolhimento à alíquota reduzida de 8%, em duas etapas: (i) 1ª etapa: sobre os rendimentos apurados até 30 de novembro de 2023, o pagamento será em 4 (quatro) parcelas iguais, mensais e sucessivas, com vencimentos nos dias 29 de dezembro de 2023, 31 de janeiro de 2024, 29 de fevereiro de 2024 e 29 de março de 2024; e (ii) sobre os rendimentos apurados em dezembro/2023, pagamento à vista, no primeiro “come-cotas”.

Em ambos os casos, é possível questionar judicialmente a constitucionalidade da tributação do estoque sob os argumentos de irretroatividade da lei tributária, e descaracterização do conceito de renda.

Regime específico dos fundos não sujeitos a tributação periódica

- Para **FIP, FIA, FIDC** e **ETF** haverá apenas incidência do IRRF à alíquota de 15% na data da distribuição, amortização, resgate ou alienação de cotas, exceto se não forem enquadrados como entidades de investimento.
 - » Para fazer jus a esse regime específico, os referidos fundos precisarão ser enquadrados como entidades de investimento, ou seja, necessitam ter estruturas de gestão profissional, no nível do fundo ou de seus cotistas quando organizados como fundos ou veículos de investimentos, no Brasil ou no exterior, representada por agentes ou prestadores de serviços com poderes para tomar decisões de investimento e desinvestimento de forma discricionária, com o propósito de obter retorno por meio de apreciação do capital investido, renda ou ambos, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).
 - » Fundos não qualificados ficam sujeitos à tributação pelo come-cotas.
 - » FIA e FIDC com carteira de 67% de ativos que caracterizam sua carteira.

Tributação de fundos *onshore*

- **Fundos não afetados pela nova lei:** continuam sujeitos às regras atuais: FII; Fiagro; investimentos de residentes ou domiciliados no exterior em fundos de investimento em títulos públicos, FIPs e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes (FIEE); FIP Infraestrutura (FIP-IE); FIP Produção Econômica intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIP-PD&I); fundos de investimento de que trata a Lei nº 12.431/2011; fundos de investimento com cotistas exclusivamente residentes ou domiciliados no exterior; e ETFs de Renda Fixa.

Regras Gerais

- Para usufruto de quotas de fundo, a tributação segue a natureza do beneficiário do rendimento.
- Caso o fundo preveja classes distintas de cotas, cada uma será tratada como um fundo de investimento isolado.
- Reorganizações de fundos: fusões, cisões, incorporações ou transformações passam a ser tratadas como **eventos tributáveis**. Isenção para operações ocorridas até 31 de dezembro de 2023, observadas algumas condições.
- **Isenção de Fundo de Investimento Imobiliário (FII) e Fundo de Investimento em Cadeias Agroindustriais (Fiagro):** tem como requisitos a existência de **mais de 100 cotistas**; limitação da participação de familiares até segundo grau em **30% do PL** do fundo ou que deem direito ao recebimento de rendimento superior a **30% dos rendimentos** do fundo.

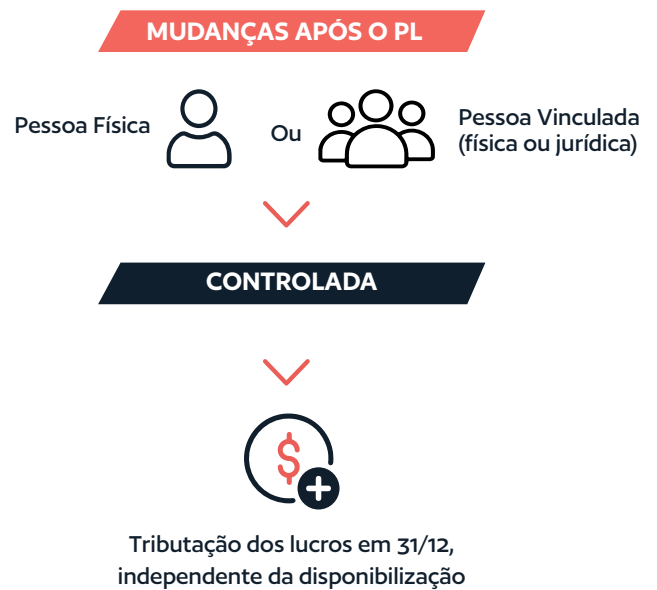


/03

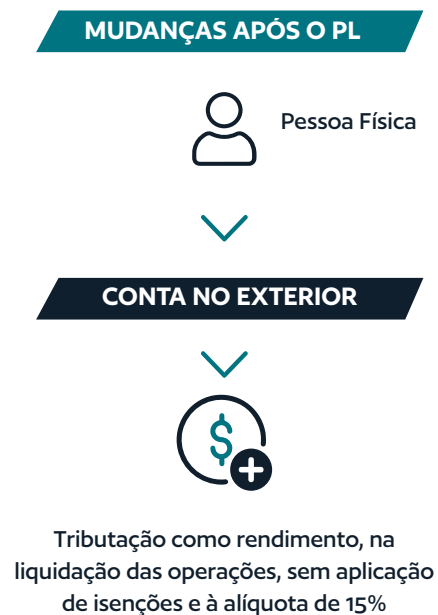
Tributação de investimentos no exterior

Situação atual e mudanças após o PL

Entidades controladas



Tributação de conta no exterior



Conceito de aplicação financeira e rendimentos

O PL lista um **rol exemplificativo** do que poderia ser considerado como aplicações financeiras e do que deveria ser considerado como rendimento para fins de tributação:

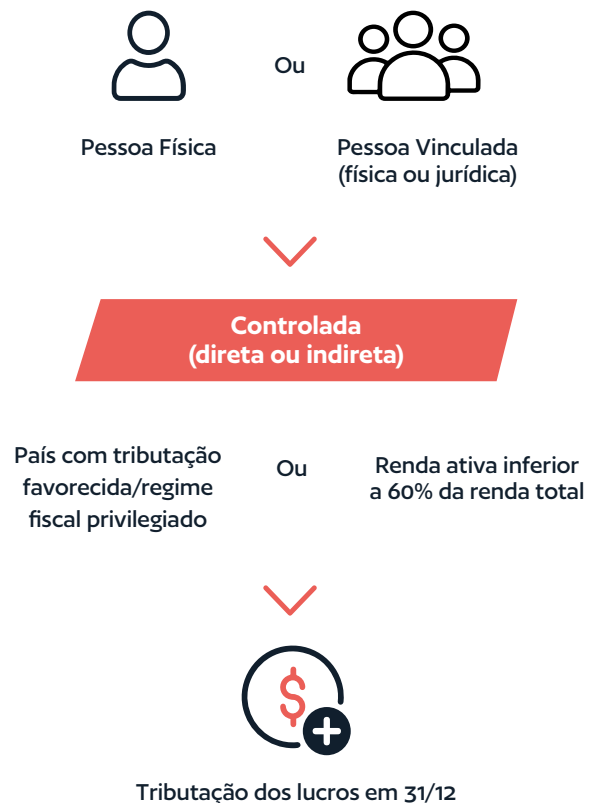
- **Aplicação financeira:** depósitos bancários remunerados; certificados de depósitos remunerados; criptoativos; carteiras digitais ou contas correntes com rendimentos; cotas de fundos de investimento, com exceção daqueles tratados como entidades controladas no exterior; instrumentos financeiros; apólices de seguro cujo principal e cujos rendimentos sejam resgatáveis pelo segurado ou pelos seus beneficiários; certificados de investimento ou operações de capitalização; fundos de aposentadoria ou pensão; títulos de renda fixa e de renda variável; operações de crédito, inclusive mútuo de recursos financeiros, em que o devedor seja residente ou domiciliado no exterior; derivativos e participações societárias, com exceção daquelas tratadas como entidades controladas no exterior.
 - » A variação cambial decorrente de depósitos não remunerados em moeda estrangeira (na qualidade de conta corrente em banco no exterior, em moeda estrangeira, sem aplicação financeira automática ou rendimento) não se enquadra no conceito de aplicação financeira e, por isso, continua isenta de tributação por IR (art. 25, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). Além disso, a variação cambial de moeda estrangeira em espécie estará isenta de IRPF até o limite, por ano-calendário, de U\$D 5.000,00.
- **Rendimentos:** remuneração produzida pelas aplicações financeiras no exterior, incluídos, exemplificativamente, variação cambial da moeda estrangeira ou variação da criptomoeda em relação à moeda nacional, rendimentos em depósitos em carteiras digitais ou contas correntes remuneradas, juros, prêmios, comissões, ágio, deságio, participações nos lucros, dividendos e ganhos em negociações no mercado secundário, inclusive ganhos na venda de ações das entidades não controladas em bolsa de valores no exterior.
- **Tributação pelo regime de caixa:** os rendimentos são computados na Declaração de Ajuste Anual (DAA) no período em que forem percebidos.
- **Compensação de perdas** em aplicações financeiras passa a ser autorizada.
 - » Saldo acumulado no ano pode ser compensado contra lucros e dividendos do regime de tributação de lucros no exterior, inclusive para entidades desenquadradas do regime de CFC.
 - » Caso haja saldo adicional, poderá ser compensado em exercícios seguintes contra rendimentos da mesma espécie.

/03

Tributação de investimentos no exterior

Tributação de Controladas no Exterior

- **1º requisito:** sociedades e entidades personificadas ou não, incluindo fundos de investimento e fundações, em que a pessoa física detiver controle de uma das seguintes formas: **(i)** detiver, direta ou indiretamente, preponderância nas deliberações sociais ou poder de eleger/destituir a maioria de seus administradores (controle político); ou **(ii)** possuir 50% dos benefícios econômicos (controle econômico).
- Controle isolado ou em conjunto com partes relacionadas, que podem ser:
 - » cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, da pessoa física residente no país;
 - » pessoa jurídica cujos diretores/administradores forem cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, da pessoa física residente no país;
 - » pessoa jurídica da qual a pessoa física residente no país for sócia, titular ou cotista (mais de 10% do capital votante); ou
 - » pessoa física que for sócia da pessoa jurídica da qual a pessoa física residente no país seja sócia, titular ou cotista (mais de 10% do capital votante).
- **2º requisito:** localizada em país ou dependência com tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado ou, independente da residência fiscal, apurar renda ativa própria inferior a 60% da renda total.



/03

Tributação de investimentos no exterior

Tributação de Controladas no Exterior

- Sistemática de tributação é de **inclusão dos lucros contábeis na DAA e subsequente tributação** à alíquota de 15%.
- Rendimento é o lucro contábil no encerramento do exercício, que seguirá o padrão contábil do International Financial Reporting Standards (IFRS) brasileiro ou de acordo com as regras locais (em paraíso fiscal a contabilidade deverá ser feita, obrigatoriamente, pela regra brasileira). O lucro deverá ser convertido pela cotação de fechamento da moeda estrangeira em 31 de dezembro.
- No caso de fundos e demais entidades com classes de cotas, cada classe será considerada uma entidade separada.
- Saldo de lucros até 31 de dezembro de 2023 (estoque) segue diferido e tributado na disponibilização, sujeito às novas alíquotas.
- Lucro tributado gera crédito de dividendo a receber da controlada direta ou indireta. Variação cambial entre a data da tributação e da distribuição não é tributada.
- Poderão ser **deduzidos do lucro**: **(i)** prejuízos apurados em balanço; **(ii)** lucros e dividendos de suas investidas que sejam pessoas jurídicas domiciliadas no país; **(iii)** rendimentos auferidos no Brasil, desde que tributados a alíquota mínima de 22,5%.
- Pessoa física poderá deduzir o IR pago no exterior pela controlada e suas investidas, até o limite do imposto devido no país. Admitido o crédito do imposto pago no exterior sobre os lucros e rendimentos.
- Variação cambial sobre o capital investido será tributada como rendimento sujeito a ganho de capital, considerando a tabela progressiva de 15% a 22,5%. O ganho de capital corresponderá à diferença positiva entre o valor percebido em moeda nacional e o custo de aquisição médio por quota ou ação alienada, baixada ou liquidada, em moeda nacional.



Pessoa Física

Ou



Pessoa Vinculada
(física ou jurídica)



Controlada
(direta ou indireta)

País com tributação favorecida/regime fiscal privilegiado

Ou

Renda ativa inferior a 60% da renda total



Tributação dos lucros em 31/12

/03

Tributação de investimentos no exterior

Projeto de Lei nº 4.173/2023

Transparência Fiscal – Regime “check-the-box”

- Opção de regime de caixa para aplicações de **offshores**: a pessoa física que detiver investimento em empresa no exterior sujeito ao regime de empresa estrangeira controlada (Controlled Foreign Company, CFC) pode declarar os bens e direitos detidos pela *offshore* como se fossem detidos diretamente pela pessoa física. As aplicações financeiras serão tributadas pela pessoa física no regime de caixa.
- Essa opção pode ser exercida em relação a cada entidade controlada, direta ou indireta, separadamente, e será irrevogável durante o período em que a pessoa física detiver aquela sociedade controlada no exterior.
- Quando houver mais de um sócio ou acionista, a opção deverá ser exercida por todos aqueles que forem pessoas físicas residentes no Brasil.
- Os bens e direitos transferidos pela pessoa física ou pela controlada detida por ela, para outra entidade controlada que esteja localizada em país ou dependência com tributação favorecida ou sejam beneficiárias de regime fiscal privilegiado, ou apurem renda ativa própria inferior a 60% da renda total, deverão ser avaliados a valor de mercado no momento da transferência. O valor da diferença com o seu custo de aquisição será considerado renda da pessoa física sujeita à tributação por IRPF.
- Possibilidade de utilização de perdas dentro do regime de aplicação financeira (vide página 4).



Controlada
(direta ou indireta)



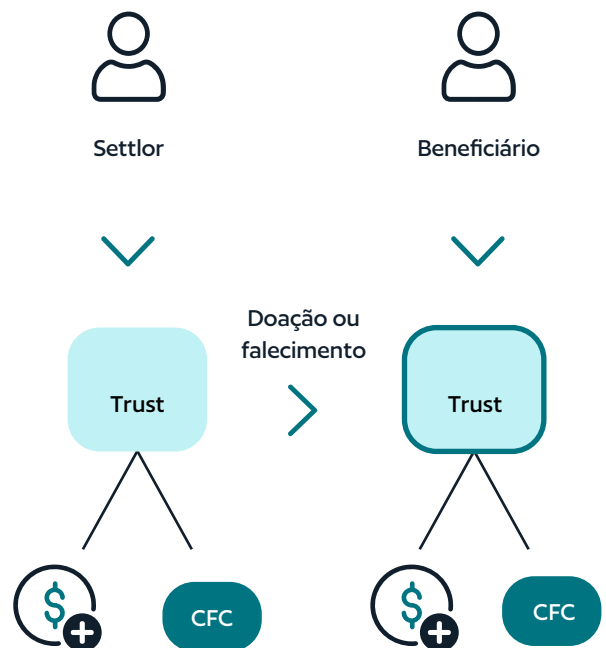
Tributação dos investimentos
por caixa

/03

Tributação de investimentos no exterior

Trusts

- Com relação ao *trust*, os bens e direitos que constituem seu patrimônio serão considerados **de titularidade do instituidor após a instituição do trust, e passarão à titularidade do beneficiário no momento da distribuição pelo trust ou do falecimento do instituidor**, o que ocorrer primeiro.
- A transmissão ao beneficiário poderá ser reputada ocorrida em momento anterior caso o instituidor abdique, em caráter irrevogável, do direito sobre parcela do patrimônio do *trust*.
- A transferência para o beneficiário é considerada como **doação**, caso o *settlor* ainda esteja vivo, e **transmissão causa mortis**, na hipótese de ser realizada após seu falecimento.
- *Trust* é tratado como entidade transparente para fins fiscais.
 - » Bens que compõem o fundo do *trust* serão declarados como de propriedade do titular (i.e. instituidor ou beneficiário), a depender de já ter ocorrido a transmissão ou não.
 - » Rendimentos dos bens serão tributados de acordo com a sua natureza, i.e., aplicações financeiras, participação em *offshores* e outras.
- Caso o *trust* detenha uma controlada no exterior, ela será considerada detida pelo titular dos bens e direitos do *trust*.
- O instituidor ou o beneficiário deverá requisitar ao *trustee* a disponibilização dos recursos financeiros e das informações necessárias para viabilizar o pagamento do imposto e o cumprimento das demais obrigações tributárias no país.
- O instituidor do *trust*, caso esteja vivo, ou os beneficiários do *trust*, caso tenham conhecimento do *trust*, deverão providenciar, no prazo de até 180 dias, a alteração da escritura de *trust* ou da respectiva carta de desejos, para fazer constar redação que obrigue, de forma irrevogável e irretroatável, o atendimento, por parte do *trustee*, das disposições da lei.



/03

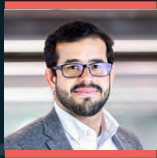
Tributação de investimentos no exterior

Outras disposições

- A pessoa física **poderá optar por atualizar o valor dos bens e direitos no exterior para o valor de mercado em 31 de dezembro de 2023 e tributar a diferença para o custo de aquisição, pelo IRPF, à alíquota definitiva de 8%.**
 - » O imposto deverá ser pago até **31 de maio de 2024.**
 - » Possibilidade interessante de planejamento tributário para reavaliação de bens a serem alienados em curto/médio prazo.
 - » Não se aplica para: (i) bens não declarados; (ii) bens ou direitos alienados, baixados ou liquidados antes da opção; e (iii) moeda em espécie, joias, pedras e metais preciosos, obras de arte, antiguidades de valor histórico ou arqueológico, animais de estimação ou esportivos e material genético de reprodução animal, sujeitos a registro em geral, ainda que em alienação fiduciária.
- Revogação do direito de primeira alienação isenta para ativos adquiridos na condição de não residente.
- Revogação das isenções – Aplicação da **anterioridade.**



Este boletim é um informativo da área de Tributário de TozziniFreire Advogados.



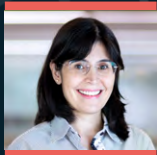
**BRUNO
TEIXEIRA**

bteixeira@tozzinifreire.com.br
55 61 3426-8029



**LISANDRA
PACHECO**

lpacheco@tozzinifreire.com.br
55 11 5086-5153



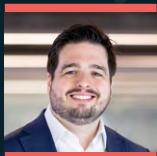
**CHRISTIANE
ALVARENGA**

calvarenga@tozzinifreire.com.br
55 11 5086-5512



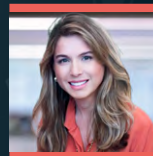
**RAFAEL
MALLMANN**

mallmann@tozzinifreire.com.br
55 51 3025-2233



**ERLAN
VALVERDE, TEP**

evalverde@tozzinifreire.com.br
55 11 5086-5351



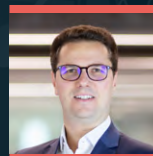
**RENATA
EMERY**

remery@tozzinifreire.com.br
55 11 5086-5417



**FERNANDA
PAZELLO**

fpazello@tozzinifreire.com.br
55 11 5086-5145



**RICARDO
MAITO**

rmaito@tozzinifreire.com.br
55 11 5086-5510



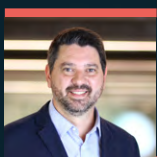
**GUSTAVO
NYGAARD**

nygaard@tozzinifreire.com.br
55 51 3025-2225



**THIAGO
MEDAGLIA**

tmedaglia@tozzinifreire.com.br
55 11 5086-5134



**JERRY
LEVERS DE ABREU**

jabreu@tozzinifreire.com.br
55 11 5086-5354